



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.329 - SP (2011/0220748-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MARCELO SANTOS DA SILVA
**ADVOGADOS : GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA
LAERTE DE MACEDO TORRENS**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JURI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO TOMADA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. OFENSA AO § 2º DO ART. 483 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Independentemente do motivo que levou os jurados a absolver o acusado, a capacidade postulatória recursal do *Parquet*, quando o julgamento se afigura contrário à prova dos autos, é consentânea com a paridade de armas inerente ao princípio do contraditório e do devido processo legal.
2. A ausência de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem quanto ao § 2º do art. 483 do CPP impede a análise da questão por esta Corte ante a falta de prequestionamento.
3. Não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, inserto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, nos casos em que, com espeque na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, entende que a decisão dos jurados não se coaduna com a prova produzida sob o crivo do contraditório.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.329 - SP (2011/0220748-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MARCELO SANTOS DA SILVA
**ADVOGADOS : GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA
LAERTE DE MACEDO TORRENS**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCELO SANTOS DA SILVA contra decisão unipessoal do Ministro Jorge Mussi, que negou seguimento ao seu recurso especial, (I) por ausência de prequestionamento do artigo 483, § 2º, do CPP, (II) ante a possibilidade de recurso pela acusação mesmo quando os jurados respondem positivamente ao quesito referente à absolvição, (III) não configurar ofensa à soberania dos veredictos o novo julgamento do réu pelo Tribunal do Juri e (IV) pelo óbice da Súmula 7/STJ no que se refere à presença de versão fática que permitiria a conclusão absolutória.

Alega o agravante, em síntese, ter prequestionado o artigo 483, §2º, do CPP em sede de embargos de declaração, não tendo, contudo, o órgão julgador enfrentado a tese.

Sustenta, também, que não se revela viável recurso da acusação contra decisão do Conselho de Sentença de absolvição do réu.

Requer, ao final, o provimento do regimental, desconstituindo-se o acórdão combatido para prevalecer a decisão do Juri que o absolveu.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.329 - SP (2011/0220748-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que MARCELO SANTOS DA SILVA foi denunciado pela conduta descrita no artigo 121, *caput*, do CP, por ter disparado tiros de arma de fogo em direção da vítima, atingindo-a fatalmente.

O Conselho de Sentença, absolveu o réu nos termos do artigo 386, VI e 483, §2º do CPP.

A sentença foi reformada em sede de apelação do *Parquet*, por estar a decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos.

Interposto recurso especial pela defesa alegou-se ofensa ao § 2º do art. 483 do CPP, pois a absolvição proclamada pelos jurados não é passível de apelo da acusação, pois reflete a sua vontade livre e desvinculada das provas dos autos, tendo o acórdão recorrido violado a soberania do Júri, que apreciou a causa adotando uma das versões possíveis para o evento delituoso.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Jorge Mussi negou-lhe seguimento, no que interessa, por ausência de prequestionamento do artigo 483, § 2º, do CPP e ante a possibilidade de recurso pela acusação mesmo quando os jurados respondem positivamente ao quesito referente à absolvição.

Daí a apresentação deste regimental.

A irrisignação, porém, não merece prosperar.

De início, cumpre destacar que a tese suscitada pelo recorrente quanto à impossibilidade de questionamento da decisão dos jurados que absolve o acusado com amparo no art. 483, § 2º, do CPP, não foi objeto de deliberação pela Corte recorrida.

Ausente, assim, o necessário prequestionamento da matéria, incide ao caso, analogicamente, o verbete n. 211 da Súmula do STJ, que dispõe, *litteris*: "*Inadmissível*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Merece ser destacado que remanescendo a omissão no julgado mesmo com a oposição dos embargos de declaração, deveria o recorrente ter apontado violação do artigo 619 do CPP, para que esta Corte pudesse avaliar a necessidade de pronunciamento da tese pelo Tribunal de origem, prequestionando-a.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FALTA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu neste caso. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2 - Não obstante a oposição do embargos, remanesceu a omissão, no acórdão recorrido, relativamente à violação da legislação federal. Registre-se que inexistiu, em situações tais, cerceamento ao contraditório, porquanto incumbia ao recorrente alegar violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

3 - Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 251.644/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014)

Ainda que assim não fosse, a pretensão recursal não encontra abrigo na jurisprudência desta Corte, que sedimentou entendimento acerca da possibilidade da acusação interpor recurso de apelação contra decisão de absolvição genérica proferida pelos jurados, por estar contrária à prova dos autos.

Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e.

Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos. (Precedentes).

[...]

Ordem não conhecida.

(HC 320.258/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 05/08/2015)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM PLENÁRIO. CONFIRMAÇÃO PELO JÚRI. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. O Código de Processo Penal, em seu art. 593, §3º, garante ao Tribunal de Apelação o exame, por única vez, de conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos. Não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, concluiu pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual, de maneira fundamentada. Precedentes do STJ e do STF.

[...]

4. Recurso improvido.

(REsp 1451720/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 24/06/2015)

De outra parte, consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do art. 593, § 3º do CPP, não ofende o art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, até porque a garantia constitucional da soberania é assegurada com o retorno dos autos ao Tribunal do Júri para renovação do veredicto.

Nessa direção:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DOS PACIENTES A NOVO JULGAMENTO. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...]

2. Não há constrangimento ilegal quando a Corte estadual, ao anular o julgamento dos pacientes pelo Conselho de Sentença, fundamentou sua decisão na contrariedade do julgado com as provas produzidas nos autos, em especial a testemunhal, apontando elementos probatórios que efetivamente pudessem demonstrar a alegada disparidade.

3. *A submissão dos pacientes a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, na forma do disposto no artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal (decisão manifestamente contrária à prova dos autos), não ofende o postulado da soberania dos veredictos (CF, artigo 5º, XXXVIII, "c").*

4. *A mera possibilidade jurídico-processual de o Tribunal de Justiça invalidar a decisão do Conselho de Sentença, quando esta estiver em evidente antagonismo com as provas existentes nos autos, não ofende a cláusula constitucional que assegura a soberania dos veredictos, justamente porque, em tal hipótese, a cassação do ato decisório não implicará a resolução do litúgio penal, cuja apreciação continuará na própria esfera do Tribunal do Júri.*

5. A cláusula constitucional da soberania dos veredictos não se confunde, em nosso direito positivo, com a noção de absoluta irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença;

na verdade, refere-se à inalterabilidade, quanto ao mérito, pelo Tribunal ad quem, da decisão emanada pelos jurados.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 219.766/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 7/3/2014)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA TESE DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCESSO DE LINGUAGEM DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal, não ofende o art. 5.º inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando o Tribunal a quo, apontando efetivamente elementos probantes, conclui que a decisão do Conselho de Sentença, ao absolver o réu, divorciou-se totalmente das provas existentes nos autos.

3. A pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como é cediço, não se admite na via do habeas corpus. Precedentes.

4. A Corte a quo, ao reconhecer que o veredicto dos jurados está completamente dissociado do conjunto probatório dos autos, apenas explicitou de forma suficiente os elementos constantes dos autos que fundamentam a decisão, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, sem incorrer em excesso de linguagem.

Precedentes.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 242.093/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 11/9/2013)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0220748-8

AgRg no
REsp 1.279.329 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 360/1996 3601996 990092577085 RI0009TDK0000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : LAERTE DE MACEDO TORRENS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : LAERTE DE MACEDO TORRENS
GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.